

PARECER N° 142/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.036961/2018-24
INTERESSADO: AERO KING ESCOLA DE AVIAÇÃO AEROAGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.036961/2018-24	670253208	006343/2018	16/02/2018	10/10/2018	12/11/2018	02/06/2020	20/01/2021	R\$ 800,00	25/01/2021	22/04/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade da aeronave adquirida;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AERO KING ESCOLA DE AVIACAO E AEROAGRICOLA LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 006343/2018 traz a seguinte descrição:

Trata-se de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO referente à infração tipificada na alínea "k" do inciso VI do Artigo 302 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) consistente em vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro ? RAB, perpetrada por AERO KING ESCOLA DE AVIAÇÃO E AEROAGRÍCOLA LTDA, CNPJ 00.260.119/0001-01, com endereço na Rodovia PR 182, s/n, Aeroporto Municipal, Zona Rural, Toledo, PR, CEP: 85.906-300.

A infratora vendeu a aeronave de sua propriedade de fabricante CESSNA AIRCRAFT, modelo 172, número de série 17263323, marcas PT-JSP, quando celebrou com JOÃO RICARDO ALVES TORQUETTI, CPF 005.924.931-56, com endereço na Rua Antônio de Carvalho, 1156, Vila Planalto, Dourados, MS, CEP: 79.826-030, o RECIBO DE COMPRA E VENDA, este datado em 20 de dezembro de 2017 e aperfeiçoado em 10 de janeiro de 2018, tudo constante dos autos do processo 00065.007864/2018-35.

Conjugando o disposto no Artigo 74, inciso II, com artigo 302, inciso VI, alínea "k", da Lei 7.565/86, com o artigo 29 da Resolução nº 293/2013 da ANAC, constitui dever do alienante da aeronave proceder à comunicação da transferência da propriedade no Registro Aeronáutico Brasileiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da transação.

Observa-se, assim, que o referido prazo fora violado, vez que o contrato foi aperfeiçoado em 10 de janeiro de 2018 e o processo de registro da transferência de propriedade foi protocolado no RAB pelo adquirente da aeronave em 16 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, com supedâneo na alínea "k" do inciso VI do Artigo 302 da Lei 7.565/1986, nos Artigos 19, inciso I e 20 e seguintes da Resolução nº 25/2008 e no Artigo 29 da Resolução nº 293/2013, ambas da ANAC, e, ainda, no Artigo 57 e seguintes da Instrução Normativa nº 08/2008 ANAC, deve ser aplicada a multa administrativa em desfavor de AERO KING ESCOLA DE AVIAÇÃO E AEROAGRÍCOLA LTDA, por deixar de comunicar ao RAB a venda da aeronave de sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O ato administrativo é vinculado à norma especial, qual seja, a legislação aeronáutica supramencionada (Resolução nº 25), que dispõe em seu art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportada o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes estabelecidos pela norma fossem efetivamente preenchidos. Afirma que o Auto de Infração em tela não possui a forma, tendo em vista que não possui o requisito disposto no inciso II do art. 8º da Resolução nº 25 - descrição objetiva da infração;

II - A interessada encaminhou eletronicamente ao Registro Aeronáutico Brasileiro, em 22/12/2017, a comunicação da venda da aeronave PT-JSP, com o devido recibo de compra e venda, portanto todos os cuidados foram efetivados antes da efetiva tradição;

III - A ANAC não permitiu acesso ao denominado Relatório de Fiscalização, o

qual contém informações (provas) em desfavor a interessada, razão pela qual a ampla defesa não foi contemplada, nos termos da Carta Magna;

5. Pelo exposto, requer: a) que as preliminares sejam acolhidas e por conseguinte o Auto de Infração seja arquivado; b) se de outro modo entender, que as argumentações deste pleito em seu mérito sejam consideradas procedentes, na medida em que a narração dos fatos contidos no histórico do Auto de Infração não se enquadra perfeitamente à tipificação contida na capitulação e em desacordo com o preconizado na descrição da ementa.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º, art. 22 da mesma Resolução.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

A Autuada apresentou defesa e nela afirma-se que, vide página 2, o AI não possui o requisito disposto no art. 8º, II, da Resolução ANAC nº 25 de 2008:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

[...]

II - descrição objetiva da infração;

No entanto no campo "DESCRIÇÃO DA EMENTA" do AI consta:

VENDEDOR DEIXOU DE COMUNICAR A VENDA AO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
(...)

A cópia do RECIBO DE COMPRA E VENDA, juntada pela parte atuada em sua defesa e contida na página 6 do doc. SEI nº 2413071 tem o selo de reconhecimento de firma do adquirente datado 10/01/2018, logo é impossível que este recibo tenha sido enviado ao RAB no dia 22/12/2017.

Ademias, a própria parte atuada junta aos autos demonstração de que o email mencionado por ela foi respondido pelo RAB no dia 26/12/2017 (página 5 do doc. SEI nº 2413071), nesta resposta havia a informação clara de que a comunicação de venda não fora aceita por falta de reconhecimento de firma do adquirente.

Alega a parte atuada uma segunda impropriedade da ANAC quanto à inacessibilidade ao RF. No entanto o texto contido nele é o mesmo contido no AI, (...)

No mais, vale destacar que não há qualquer previsão regulamentar que tome necessária a citação da parte atuada com os documentos de sua instrução, mas tão somente o AI é imprescindível, sendo certo que a parte atuada poderia ter pedido vistas do processo caso considerasse imprescindível à sua defesa.

8. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera os argumentos de mérito e acrescenta as seguintes alegações:

IV - A ANAC menciona o Relatório de Fiscalização SEI nº 2314066 mas não dispõe das informações contidas nesse documento, de tal sorte que há carência de informações a serem ministradas ao polo passivo;

V - O campo destinado a código de ementa (não previsto como elemento do auto de infração) não condiz com o disposto no Anexo II à Resolução nº 472/2018, pois embora haja a previsão do código da ementa ELT, esse não foi mencionado;

VI - De acordo o art. 6º, inciso VII da Instrução Normativa nº 08, o Auto de Infração deverá conter a assinatura do atuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu, no caso concreto;

9. Pelo exposto requer: a) que as preliminares do recurso sejam acolhidas e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 800,00 seja revista e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações desse recurso em seu mérito sejam consideradas procedentes.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Das Alegações de Irregularidades do Auto de Infração** - A interessada alegou em grau recursal da existência de vício no Auto de Infração nº 006343/2018 em razão de não constar a sua assinatura na via do documento, o que violaria o contraditório e ampla defesa. Cumpre informar que a alegação não deve prosperar. A Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da lavratura do presente Auto de Infração, descreve os requisitos essenciais de sua validade, *in verbis*:

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do atuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;

V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora

(Grifou-se)

11. No que concerne a citada assinatura do atuado, o próprio parágrafo primeiro do artigo 6º da IN ANAC nº 08/2008 citado pela atuada e em vigor à época da lavratura, deixa claro que o Auto de Infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do atuado ou de testemunhas. Em verdade, a assinatura do atuado apenas cumpre a exigência de ciência do interessado acerca da autuação da fiscalização antes da decisão, o que pode ser suprida de outras formas. O artigo 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 reforça esse entendimento, mostrando outras possibilidades de dar ciência ao atuado:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil, deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

12. No presente processo, não obstante não constar nos autos o comprovante de Aviso de Recebimento dos Correios da Notificação, há o comparecimento espontâneo da interessada no feito através do protocolo da Defesa Prévia em 12/11/2018 (SEI 2413071 - 00065.058973/2018-11), o que garante a ciência inequívoca do interessado. Conforme art. 15 da IN ANAC nº 08/2008 em vigor à época, a ciência do intimado pelo comparecimento espontâneo está entre as formas de intimação das comunicações dos atos do processo:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

(...)

III - pela ciência, aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

13. Do mesmo modo, o §5º do art. 26 da Lei 9.784/99 esclarece que o comparecimento espontâneo do administrado supre suposta falta ou irregularidade da intimação:

O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.** (Grifou-se)

14. Quanto a alegação do Auto de Infração citar o Relatório de Fiscalização e não dispor do documento na íntegra, cumpre informar conforme já destacado na decisão recorrida, que o texto contido nele é o mesmo contido no Auto de Infração - AI, ratificando as circunstâncias de constatação da ocorrência. Além disso, a interessada possuiu à sua disposição o livre acesso a todo o conteúdo dos autos, bastando a solicitação de vistas do processo. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, e a Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor são claros ao tratar da possibilidade do interessado obter todo o conteúdo do processo administrativo em que figura como autuado:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, **na repartição**, bem como deles extrair cópias, **mediante pagamento da despesa correspondente.** (Grifou-se)

RESOLUÇÃO ANAC nº 472/2018

Art. 26. A defesa poderá ser interposta pelo interessado ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável.

§ 1º **O autuado poderá ter vista dos autos do PAS, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.**

§ 2º O autuado poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento. (Grifou-se)

15. Por fim, quanto a ausência do código da ementa, como o próprio autuado reconhece, não é elemento essencial para validade do Auto de Infração - AI. O presente AI foi corretamente instruído com a descrição da infração, o dispositivo legal violado e todos os elementos essenciais de sua validade, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso VI, alínea "k", do CBAer:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

18. Reforça esse entendimento o o art. 29 da Resolução ANAC nº 293, de 19/11/2013:

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

19. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

20. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações já devidamente esclarecidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. Sobre a alegação que encaminhou eletronicamente ao Registro Aeronáutico Brasileiro, em 22/12/2017, a comunicação da venda da aeronave PT-JSP, com o devido recibo de compra e venda, a interessada não traz qualquer comprovação da afirmação. Conforme já destacado na decisão recorrida, o Recibo de Compra e Venda, juntada pela parte autuada em sua defesa tem o selo de reconhecimento de firma do adquirente datado 10/01/2018, logo é impossível que este recibo tenha sido enviado ao RAB no dia 22/12/2017.

21. Ademais, a mera alegação da interessada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

22. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

23. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

24. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

25. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

27. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a

inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

32. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERO KING ESCOLA DE AVIACAO E AEROAGRICOLA LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.036961/2018-24	670253208	006343/2018	16/02/2018	Vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade da aeronave adquirida;	Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5817621** e o código CRC **196E2A2D**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroking Aviação Agrícola Ltda **Nº ANAC:** 30002955776
CNPJ/CPF: 00260119000101 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR
End. Sede: Largo São Vicente de Paula, 1158 - 1º andar **Bairro:** Centro **Município:** Toledo
CEP: 85900210 **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670253208	006343/2018	00058036961201824	26/02/2021	16/02/2018	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2N	973,43
2081	650789151	00194/2012	0065122324201295	16/11/2015	30/01/2012	R\$ 800,00	06/04/2016	1 003,03	1 003,03		PG	0,00
Totais em 11/06/2021 (em reais):						1 600,00		1 003,03	1 003,03			973,43

Legenda do Campo Situação

<p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE INR - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO</p>	<p>PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT</p>
---	--

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 126/2021

PROCESSO Nº 00058.036961/2018-24

INTERESSADO: Aero King Escola de Aviação Aeroagrícola Ltda

Brasília, 14 de junho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 006343/2018, de vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade da aeronave adquirida.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5817621), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade da aeronave adquirida*", capitulada no artigo 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e que consiste o crédito de multa SIGEC 670.253.20-8.

Encaminhe-se à CCPS/ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/06/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824691** e o código CRC **7845ACCF**.